



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA**

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.778 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.466, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE a "A CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE E MOBILIDADE MUNICIPAL E URBANA, BEM COMO DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E DIMENSIONAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS PARA O MUNICÍPIO DE GAROPABA".

PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Garopaba, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Garopaba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 Nos terrenos lindeiros às estradas intermunicipais e às municipais, nos trechos ainda não urbanizados, será obrigatório o respeito à faixa de domínio de 14,00 m (catorze metros), sendo 7,00 m (sete metros) para cada lado do eixo existente para estas e de 15,00 m (quinze metros), sendo 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo existente, para aquelas.

Parágrafo Único – Além da faixa de domínio, deverá ser respeitado o recuo obrigatório.

Art. 2º O artigo 24 passa a ter a seguinte redação, incluindo-se as alíneas "a", "b" e "c" e os parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 24 Todas as vias existentes na data da entrada em vigor da presente Lei Complementar deverão ser cadastradas através de levantamento planialtimétrico com base na Ortofotocarta Planialtimétrica Municipal de 2005, podendo ser regularizadas:

- a) As vias locais ou especiais elevadas, com extensão máxima 200,00m (duzentos metros) e que possibilite a interligação de duas ruas, deverão ter caixa mínima de 6,00m (seis metros) com passeio obrigatório em um dos lados com o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;
- b) As vias locais ou especiais elevadas, com extensão entre 200,00m (duzentos metros) e 600,00m (seiscentos metros), deverão ter caixa mínima de 8,00 (oito metros), com passeios mínimos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em ambos os lados ou 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura em um dos lados;
- c) As vias com extensão superior a 600,00m (seiscentos metros) deverão ter caixa mínima de 10,00m (dez metros) com passeio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA**

§ 1º. Para a regularização da via será indispensável o levantamento topográfico e o projeto geométrico planimétrico do traçado, identificando as necessárias

parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas.

§ 2º. Nenhuma obra poderá ser realizada pelo município em vias a serem regularizadas, com largura inferior às dimensões mínimas acima previstas, sem o anterior alargamento.


§ 3º. A faixa cedida para alargamento de vias a serem regularizadas, se houver, poderá ser computada no recuo frontal obrigatório, não podendo este, entretanto, ser inferior à dois metros contados do novo alinhamento definido no projeto geométrico planimétrico do traçado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 30 de dezembro de 2013.


PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei Complementar no DOM/SC em 03/01/2014, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.


HONORATO TIMÓTEO PACHECO
Secretário de Administração